



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/08/2001

PROCESSO Nº 1/879/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717938

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TECIDOS OLIVEIRA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO
– Ação fiscal Improcedente, tendo em vista a comprovação da legitimidade dos créditos tidos como indevidos. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração, o seguinte relato:

“Crédito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. Esta empresa escriturou no livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de entradas, sem o documento fiscal correspondente”.

Após indicar como infringidos o artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91, o agente fiscal sugeriu a penalidade prevista pelo artigo 767, II, “a”, do mesmo diploma legal.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal, anexando, a sua defesa, cópias autenticadas de parte das notas fiscais ditas como não apresentadas.

Em 1ª Instância, foi solicitada uma perícia com o objetivo de:

- Trazer aos autos cópias do Livro de Registro de Entrada onde estão escrituradas as notas fiscais citadas nas informações complementares;
- Demonstrar a conta gráfica do ICMS do período fiscalizado, considerando os créditos, débitos e saldos anteriores, no sentido de identificar os créditos do ICMS efetivamente aproveitados.

Em resposta, o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais juntou aos autos as peças de fls. 20 a 62.

Com base na perícia realizada, a nobre julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência, considerando os créditos cujas origens foram comprovadas, e recorreu de ofício.

Após cientificada da decisão monocrática, a autuada interpôs recurso voluntário – fls. 73/81.

A Consultoria Tributária emitiu parecer de fls. 84/85, sugerindo a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de ter se creditado indevidamente de ICMS, no exercício de 1996, em virtude da escrituração em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, de notas fiscais de aquisição sem a devida comprovação da existência de suas 1^{as}. vias.

A nobre julgadora singular, considerando as cópias das 1^{as}. vias de várias notas fiscais apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação e o resultado da perícia, decidiu pela parcial procedência da autuação.

No recurso voluntário, a empresa anexou cópias do livro Registro de Saídas do contribuinte emitente das notas fiscais cujas primeiras vias não constavam da defesa, comprovando, assim, a legitimidade da operação.

De fato, a legislação tributária veda o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada pela 1^a via da nota fiscal.

Entretanto, o Decreto 24.569/97, em seu artigo 65, inciso VIII, faz uma ressalva que descaracteriza a infração, ou seja, quando estiver registrada a operação no livro Registro de Saídas do emitente, será permitido o creditamento através de outras vias, que não a primeira.

Assim, ao trazer aos autos a comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do emitente, de acordo com o artigo acima citado, a autuada legitimou o crédito indicado pela perícia como indevido, descaracterizando a infração apontada na inicial.

Pelo exposto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, no sentido de dar-lhes provimento e reformar a decisão parcialmente condenatória de 1^a Instância, decidindo pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TECIDOS OLIVEIRA LTDA e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

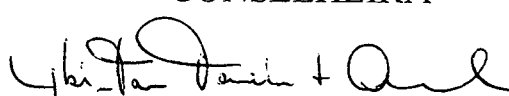

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO